

# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLC Nº 12/2021

### **SUBSTITUTIVO**

Dispõe sobre a criação da Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga e a regulamentação do emprego público de "advogado" das autarquias municipais e da fundação municipal, e dá outras providências dá outras providências.

(Projeto Substitutivo Nº \_\_\_\_\_/2021 ao PLC Nº 12/2021, de autoria dos Vereadores Marco Antônio da Fonseca, Murilo Bueno e Richard Porto de Rosa).

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** Fica criada a Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga, instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, responsável pela advocacia da Administração Direta Municipal, em toda a sua plenitude, pela defesa dos interesses do ente público em juízo e fora dele, ressalvadas as competências autárquicas e fundacional, sob a égide dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade, da indivisibilidade e da eficiência.

**Parágrafo único.** À Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga é reconhecida a autonomia técnica, estando vinculada apenas sob o aspecto administrativo e financeiro à Secretaria de Assuntos Jurídicos.

- **Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga, vinculada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, tem por chefe o Procurador-Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição.
- **Art. 3º** A Procuradoria-Geral do Município de Ibitinga apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional:
- I- Procurador-Geral do Município de Ibitinga;
- II- Coordenação de Processos Contenciosos Judiciais e Administrativos;
- III- Coordenação de Processos Trabalhistas;
- IV- Coordenação de Execuções Fiscais;
- V- Coordenação de Licitações e Contratos Administrativos.
- **§1º** O Procurador-Geral do Município de Ibitinga será escolhido obrigatoriamente dentre os servidores efetivos e estáveis, que compõem o quadro de Procurador do Município da Prefeitura de Ibitinga com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício e esta função será gratificada com adicional correspondente à referência salarial estipulada no Anexo I desta Lei Complementar.
- **§2º** Os Coordenadores mencionados nos incisos II, III, IV e V deste artigo serão escolhidos obrigatoriamente dentre os servidores efetivos e estáveis que compõem o quadro de Procurador do Município da Prefeitura de Ibitinga com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício e sua função será gratificada com adicional correspondente à referência salaries estipulada no Anexo I desta Lei Complementar.

- **§3º** A nomeação para as funções dos incisos I a V deste artigo será efetuada pelo Chefe do Executivo, mediante lista tríplice apresentada pelos Procuradores do Município, oriunda de deliberação entre os Procuradores do Município em efetivo exercício.
- §4º O Procurador-Geral e Coordenadores, mencionados nos incisos I a V deste artigo, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, desde que constem da nova lista tríplice.
- Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:
- I- A representação judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município;
- II- A defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública;
- III- Elaborar estudos e pareceres de natureza jurídico-administrativa;
- IV- Dar suporte jurídico a processos administrativos disciplinares e sindicâncias;
- V- Promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem adimplidas no prazo legal;
- VI- Requisitar informações relativas à dívida ativa do Município para fins de execução fiscal;
- VII- Atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- VIII- Atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- IX- Assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- X- Representar o Município perante os Tribunais de Contas;
- XI- Adotar as providências legalmente cabíveis quando tomar conhecimento do descumprimento de normas jurídicas e de decisões judiciais dos quais resultem prejuízos ao erário municipal;
- XII- Adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- XIII- Examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Município;
- XIV- Examinar previamente editais de licitações de interesse do Município;
- XV- Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta;
- XVI- Orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- XVII- Proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e XVIII- Exercer outras atribuições necessárias.
- **Art. 5º** O emprego público de Procurador do Município fica estruturado em carreira, na seguinte conformidade:
- I Procurador do Município Nível I;
- II Procurador do Município Nível II;
- III Procurador do Município Nível III;
- IV Procurador do Município Nível IV;
- V Procurador do Município Nível V.
- **§1º** O ingresso na carreira se fará sempre no Nível I, mediante aprovação em concurso público, cuja abertura deverá ser proposta pelo Procurador-Geral do Município de Ibitinga ao Chefe do Executivo sempre que houver 2 (dois) empregos vagos ou mais.
- **§2º** A abertura de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município para provimento de menos de 2 (dois) empregos será precedida de parecer opinativo do Procurador-Geral do Município.
- **Art. 6º** O vencimento do nível inicial da carreira corresponderá à referência salarial, estipulada em lei, acrescentando-se 35% (trinta e cinco por cento) para cada nível subsequente, conforme graduação constante do ANEXO II desta Lei Complementar.
- **Parágrafo único.** O percentual mencionado no caput incidirá sobre o valor do vencimento base do Procurador do Município Nível I.
- Art. 7º A progressão na carreira ocorrerá mediante pedido expresso do procurador do Município junto ao Procurador-Geral do Município, que emitirá parecer opinativo para

- aprovação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Chefe do Executivo, onde comprove o cumprimento dos seguintes requisitos:
- I- Procurador do Município Nível II: no mínimo 5 (cinco) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município;
- II- Procurador do Município Nível III: no mínimo 10 (dez) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município;
- III- Procurador do Município Nível IV: no mínimo 15 (quinze) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município:
- IV- Procurador do Município Nível V: no mínimo 20 (vinte) anos de exercício efetivo no emprego de Procurador do Município.
- §1º A comprovação do tempo de exercício no emprego de Procurador do Município será feita por meio de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.
- §2º Da decisão denegatória da promoção, a qual será devidamente fundamentada, caberá recurso administrativo à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo de posterior recurso ao Chefe do Executivo.
- §3º Ficam enquadrados nos níveis descritos neste artigo os Procuradores do Município em efetivo exercício, mediante requerimento escrito.
- Art. 8º Fica instituído o Adicional de Qualificação AQ, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, que incidirá sobre o vencimento base do Procurador do Município Nível I, a partir da apresentação do título, diploma ou certificado, considerando somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.
- Art. 9º O Adicional de Qualificação AQ, descrito no artigo anterior, incidirá sobre o vencimento base do Procurador do Município Nível I, independentemente de eventual progressão na carreira, da seguinte forma:
- I 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Pós-Graduação;
- II 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Mestrado e;
- III 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Doutorado.
- § 1º Em nenhuma hipótese o Procurador do Município perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos do caput deste artigo.
- § 2º Para efeitos deste artigo, entende-se como documento comprobatório os títulos, diplomas e certificados expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação aplicável.
- § 3º O Procurador do Município poderá apresentar certificado de conclusão para recebimento do AQ, que terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição, sendo obrigatória a apresentação de documento oficial após esse período para não configurar cessação do pagamento, desde que justificada a impossibilidade de apresentação do documento oficial.
- Art. 10. O Procurador do Município que preencher as condições para a percepção do Adicional de Qualificação - AQ apresentará requerimento ao Secretário de Assuntos Jurídicos. acompanhado dos documentos comprobatórios que, julgando a documentação em ordem, remeterá ao Chefe do Executivo para decisão final.
- Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

# **CAPÍTULO II** DA REGULAMENTAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE "ADVOGADO" DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS - SAAE E SAMS E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL - FEMIB

- Art. 12. O emprego público de "Advogado" constante no quadro de servidores efetivos das autarquias municipais SAMS e SAAE, e na Fundação Municipal - FEMIB, fica estruturado na sequinte conformidade:
- I Advogado Nível I;
- II Advogado Nível II;
- III Advogado Nível III;



- IV Advogado Nível IV;
- V Advogado Nível V.
- §1º O ingresso na carreira se fará sempre no Nível I, mediante aprovação em concurso público.
- **Art. 13.** O vencimento do nível inicial da carreira corresponderá à referência salarial, estipulada em lei, acrescentando-se 35% (trinta e cinco por cento) para cada nível subsequente, conforme graduação constante do ANEXO II desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O percentual mencionado no caput incidirá sobre o valor do vencimento base do Advogado Nível I.

- **Art. 14.** A progressão na carreira ocorrerá mediante pedido expresso do servidor junto ao representante máximo da autarquia ou fundação, onde comprove o cumprimento dos seguintes requisitos:
- I- Advogado Nível II: no mínimo 5 (cinco) anos de exercício efetivo no emprego de Advogado;
- II- Advogado Nível III: no mínimo 10 (dez) anos de exercício efetivo no emprego de Advogado; III- Advogado Nível IV: no mínimo 15 (quinze) anos de exercício efetivo no emprego de Advogado;
- IV- Advogado Nível V: no mínimo 20 (vinte) anos de exercício efetivo no emprego de Advogado.
- §1º A comprovação do tempo de exercício no emprego de Advogado será feita por meio de certidão expedida pela autarquia ou fundação.
- **§2º** Da decisão denegatória da promoção, a qual será devidamente fundamentada, caberá recurso administrativo.
- §3º Ficam enquadrados nos níveis descritos neste artigo os Advogados em efetivo exercício, mediante requerimento escrito.
- **Art. 15.** Fica instituído o Adicional de Qualificação AQ, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, que incidirá sobre o vencimento base do Advogado Nível I, a partir da apresentação do título, diploma ou certificado, considerando somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.
- **Art. 16.** O Adicional de Qualificação AQ, descrito no artigo anterior, incidirá sobre o vencimento base do Advogado Nível I, independentemente de eventual progressão na carreira, da seguinte forma:
- I 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Pós-Graduação;
- II 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Mestrado e;
- III 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Doutorado.
- **§1º** Em nenhuma hipótese o Advogado perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos do *caput* deste artigo.
- **§2º** Para efeitos deste artigo, entende-se como documento comprobatório os títulos, diplomas e certificados expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação aplicável.
- §3º O Advogado poderá apresentar certificado de conclusão para recebimento do AQ, que terá validade de 01 (um) ano a partir da data de expedição, sendo obrigatória a apresentação de documento oficial após esse período para não configurar cessação do pagamento, desde que justificada a impossibilidade de apresentação do documento oficial.
- **Art. 17.** O Advogado que preencher as condições para a percepção do Adicional de Qualificação AQ apresentará requerimento ao representante máximo da autarquia ou fundação, acompanhado dos documentos comprobatórios que, julgando a documentação em ordem, concederá o adicional.
- Art. 18. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 10 de dezembro de 2021.



# MARCO ANTÔNIO DA FONSECA Vereador - PTB

# MURILO BUENO Vereador – PDT

## RICHARD PORTO DE ROSA Vereador – PSDB

#### ANEXO I

FUNÇÃO GRATIFICADA	ADICIONAL CORRESPONDENTE À REFERÊNCIA SALARIAL
Procurador-Geral	60% (sessenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Processos Contenciosos Judiciais e Administrativos	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Processos Trabalhistas	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Execuções Fiscais	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Coordenação de Licitações e Contratos Administrativos	40% (quarenta por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I

#### **ANEXO II**

CARGO	ADICIONAL CORRESPONDENTE À REFERÊNCIA SALARIAL
Procurador do Município Nível I	Vencimento base do Procurador do Município estipulado em lei
Procurador do Município Nível II	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível I
Procurador do Município Nível	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível II
Procurador do Município Nível IV	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Advogado Procurador do Município Nível III
Procurador do Município Nível V	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Procurador do Município Nível IV

### **ANEXO III**

CARGO	ADICIONAL CORRESPONDENTE À REFERÊNCIA SALARIAL
Advogado I	Vencimento base do Advogado estipulado em lei
Advogado II	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Advogado I
Advogado III	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Advogado II
Advogado IV	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Advogado III
Advogado V	35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do Advogado IV



#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

#### Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

O presente Substitutivo busca aprimorar o projeto de lei complementar original, incluindo a regulamentação do emprego público de "advogado" das autarquias municipais (SAMS e SAAE) e da Fundação Municipal - FEMIB, em razão da necessária aplicação do princípio da isonomia, em razão da criação e regulamentação dos cargos de Procuradores do Município, buscando pela paridade funcional.

Assim como se deve criar e regulamentar os cargos de Procuradores Municipais, necessário se faz a regulamentação do emprego público do "advogado", eis que ambos são preenchidos por formados em Direito e reconhecidos pela OAB, que usam seus conhecimentos jurídicos para **defender os interesses da população**.

As demais alterações foram feitas apenas para adequar o texto à técnica legislativa.

Pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a este Substitutivo, com vistas ao aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei Complementar.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA Vereador - PTB

> MURILO BUENO Vereador – PDT

RICHARD PORTO DE ROSA Vereador – PSDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.

